



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

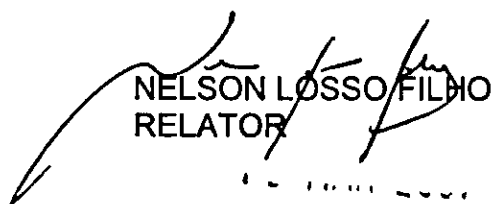
Processo nº. : 10680.010983/2002-12
Recurso nº. : 136.018
Matéria: : CSLL – EXS.: 1998 a 2001
Recorrente : MINAS DA SERRA GERAL S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 06 DE MARÇO DE 2008

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.482

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS DA SERRA GERAL S.A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR (Suplente Convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VALÉRIA CABRAL GÊO VERÇOZA e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIAM SEIF e JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado).





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010983/2002-12
Resolução nº. : 108-00.482

Recurso nº. : 136.018
Recorrente : MINAS DA SERRA GERAL S.A.

RELATÓRIO

Retorna o recurso a julgamento nesta E. Câmara, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 20 de outubro de 2004, por meio da Resolução nº 108-00.250.

Para reavivar a memória dos meus pares acerca da matéria objeto do litígio, leio em sessão o relatório e voto que motivou a conversão do julgamento em diligência naquela oportunidade, evitando, com isso, a reprodução de ato processual já constante dos autos.

(Leitura em sessão do relatório e voto).

Sobreveio o relatório da autoridade fiscal encarregada da diligência, acostado aos autos às fls. 627/633, onde é informado que a decisão judicial favorável à contribuinte no seu pleito de aplicar o percentual de correção monetária de 42,72% no mês de janeiro de 1989 ainda não transitou em julgado. Além disso, essa decisão ao invés de favorecer a empresa a prejudica, em virtude de a contribuinte ter apurado saldo credor de correção monetária no balanço levantado em 31/12/1989.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010983/2002-12
Resolução nº. : 108-00.482

V O T O

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

Na sessão desta Câmara do dia 20 de outubro de 2004, o julgamento foi convertido em diligência, haja vista a ocorrência de dúvidas quanto à aplicação de índice de correção monetária e seus efeitos no cálculo de depreciação, baixas do ativo e prejuízo fiscais.

A fundamentação da Resolução nº 108-00.250 foi a seguinte:

"Em suas razões, a recorrente alega não existir concomitância entre a matéria discutida nos autos e aquela levada ao crivo do Poder Judiciário, haja vista que excluiu na apuração da base de cálculo da CSL dos períodos autuados apenas os valores correspondentes à depreciação, baixas e prejuízos decorrentes da correção monetária do balanço de 1989, recalculada com a aplicação do índice de 42,72%, admitido por sentença transitada em julgado, sendo que ficou ainda para apreciação judicial a diferença entre o índice admitido, 42,72%, e aquele solicitado na petição inicial, 70,28%.

Analizando os autos, verifico que em resposta à intimação fiscal afirma a autuada que os valores excluídos dizem respeito aos efeitos da substituição na correção monetária do balanço de 1989 do valor representativo da OTN, de NCz\$ 6,92 por NCz\$ 10,51. A OTN de NCz\$ 10,51 leva em conta o índice integral de 70,28%, que a empresa, pela decisão transitada em julgado, não teria direito.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, visto ser necessário o confronto de elementos constantes da escrituração da contribuinte, inclusive mapas de apuração de correção monetária do balanço e Razort, e outros documentos relativos ao processo judicial, para a confirmação do alegado pela contribuinte, de que teve a seu favor sentença transitada em julgado dando direito ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010983/2002-12
Resolução nº. : 108-00.482

Índice de 42,72% de correção monetária do balanço no ano de 1989, e que os valores excluídos na apuração da base de cálculo da CSL correspondem aos efeitos desta correção complementar sobre depreciação, baixas e prejuízos nos períodos autuados.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja emitido parecer conclusivo a respeito das afirmações da recorrente quanto à origem dos valores excluídos a título de expurgo IPC/89, item 01 – Expurgo IPC/89 – do Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/10, devendo ser informado o seguinte:

1- com base nas decisões judiciais, qual o percentual de correção monetária do balanço foi admitido por sentença transitada em julgado, cuja matéria não está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal;

2- na hipótese do trânsito em julgado permitindo a utilização pela empresa na correção monetária do balanço do percentual de 42,72%, confirmar se as exclusões efetivadas, glosadas pela fiscalização, dizem respeito exclusivamente aos efeitos sobre depreciação, baixa e prejuízos fiscais pela aplicação de tal índice.

3- se o procedimento de excluir tais diferenças constatadas no balanço de 1989, na apuração da base de cálculo da CSL de períodos posteriores a 1993, foi admitido em sentença transitada em julgado, haja vista a impossibilidade de compensação de bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro oriundas de períodos anteriores a 1992.

O parecer fiscal deve conter a discriminação e a decomposição de tais valores excluídos na determinação da base de cálculo da CSL dos períodos autuados, tomando por base a diferença apurada com a utilização do índice de 42,72% no balanço original e sua evolução até os períodos onde ocorreram as exclusões, dando ciência de suas conclusões à contribuinte, abrindo prazo para sua manifestação."

Como resultado da diligência, determinada pela Resolução nº 108-00.250, a auditora encarregada do procedimento informa que a autuada teve dificuldades em atender os quesitos formulados, concluindo que a sentença favorável à contribuinte ainda não transitou em julgado e que foi constatado saldo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010983/2002-12
Resolução nº. : 108-00.482

credor de correção monetária no ano de 1989, ao invés de saldo devedor como afirma a empresa, além de outras observações a respeito da utilização dos índices previstos na Lei nº 8.200/91 e a compensação de bases negativas da CSL.

Abaixo, transcrevo o seguinte excerto da Informação Fiscal, acostada aos autos às fls. 627/633:

"Durante a ação fiscal, foi a fiscalizada instada a nos explicar as exclusões elevadas que absorveram grande parte da base de cálculo da CSLL. A empresa, em resposta ao Termo de intimação Fiscal nº 01, apresentou-nos uma sintética planilha de decomposição destas exclusões, anexada a este processo às fls. 23, planilha esta que não foi considerada satisfatória para nosso entendimento. Através do Termo de Intimação Fiscal nº 03, nova solicitação de esclarecimentos foi feita, inclusive intimamos a apresentarem a Certidão de Trânsito da decisão a ser acatada, conforme reprodução de parte do texto da intimação: "...No caso de decisões judiciais, citar a data de trânsito em julgado da ação, anexando cópia da Certidão de Trânsito. ...". Como se pode observar às fls. 29, a nova planilha fornecida em resposta a esta última intimação não difere muito da primeira, com o acréscimo da indicação de como foi calculada a correção para as despesas de 1989 que diz: "... substituindo-se a OTN de NCz\$ 6,92 por NCz\$ 10,51, para o Imposto de Renda e Contribuição Social." A resposta também diz terem anexado a cópia do Mandado de segurança nº 94.0013110-0.

O resumo do atendimento do contribuinte em relação às intimações efetuadas pela fiscalização, é que não nos forneceram a cópia da Certidão de Trânsito, como intimamos, e a planilha apresentada, à época, não foi clara para a finalidade proposta, como também não anexaram a documentação comprobatória dos cálculos efetuados. Em entendimentos verbais, sem acesso às memórias de cálculo da empresa, fomos levados momentaneamente à conclusão de que a empresa originalmente tivesse efetuado os cálculos com o IPC de 42,72%.

Quanto à possibilidade de a decisão ter transitado em julgado, entendemos que isto não ocorreu, pois a própria empresa não deixa o processo finalizar por opor todos os recursos que vemos no processo a ponto de ir até o Supremo Tribunal Federal. Para que não reste dúvidas de que até a presente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010983/2002-12

Resolução nº. : 108-00.482

data não dispomos da cópia da Certidão de Trânsito em Julgado da decisão que autoriza a aplicação do índice de 42,72% para o mês de janeiro/1989, relacionamos todas as cópias das partes do processo que nos foram apresentadas, inclusive já acrescentando as que a empresa anexou a este em sua impugnação apresentada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, e que não nos foram entregues à época dos trabalhos.

No que tange ao expurgo do IPC/89, é importante comentar que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte não apreciou os argumentos da reclamante por esta estar discutindo a matéria na via judicial.

À parte o que se passou, e pelo exposto, a princípio, uma nova conferência seria necessária. Duas novas intimações foram feitas à empresa, através dos Termos de Intimação Fiscal nº 01 e nº 02, com o intuito obtermos a documentação, memórias de cálculo e os lançamentos contábeis, que nos permitissem a conferência de todos os cálculos de correção monetária já efetuados até aqui, ou seja, os feitos à época do levantamento do balanço de 31/12/1989 e os recálculos surtindo os efeitos da decisão do TRF que admitiu o índice de 42,72%. O contribuinte, contudo, nos atendeu precariamente, como vemos nas duas primeiras páginas desse despacho.

Diante da análise que ora podemos fazer, de posse do pouco que nos foi apresentado, vemos que é irrelevante o fornecimento de qualquer documento a mais, pois é evidente que a ação judicial impetrada pelo contribuinte foi um equívoco da empresa, posto que sua decisão não a beneficia. Vejamos a Demonstração de Resultado levantada e publicada pela empresa, que nesta ocasião anexo a este processo. Na coluna dos resultados de 31/12/1989 identificamos o saldo da correção monetária de balanço como sendo credor. Ora, qualquer correção monetária adicional que se faça a tal resultado, só faz aumentar o lucro líquido do período, que após os ajustes legais previstos, representa a base de cálculo da CSLL. Esta base deve, portanto, ser aumentada de acordo com a decisão judicial que estabelece que o índice de correção monetária de janeiro/1989 é de 42,72%. Tal fato não havia sido detectado na época da realização da ação fiscal, porque a análise se restringiu às exclusões efetuadas para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, tendo em vista as ações judiciais existentes. Não houve, na ocasião, a intenção de irmos ao período de origem da correção monetária que a empresa discutia, porque o período fiscalizado era 1997 a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010983/2002-12
Resolução nº. : 108-00.482

2000, já sendo suficiente para fins de glosa os elementos dos quais dispúnhamos.

Considerando a situação supra descrita como sendo incompatível com os pleitos do contribuinte, ainda assim podemos comentar alguns itens a fim de comprovar, que mesmo que a situação fosse inversa, ou seja, houvesse saldo devedor de correção monetária de balanço em 1989, não poderia a empresa agir como pretendeu.

Embora o fato seja pertinente ao Imposto de Renda, só para demonstrar a postura do contribuinte, vale comentar que este, mesmo sem autorização judicial, realizou cálculos tomando a OTN de NCz\$ 10,51 como correta para janeiro/1989, no LALUR nº 04, às fls.82 e 83, cujas cópias anexo a este processo. Localizamos na Parte B do livro, uma pequena demonstração do cálculo da correção monetária de prejuízos apurados em 1987 e 1988. Os cálculos foram efetuados em 31/12/1995, com a diferença de correção monetária calculada utilizando o índice obtido através da sentença de primeira instância, considerando-se a OTN de janeiro/1989 como sendo de NCz\$ 10,51 (índice formado com a de correção monetária de 70,28%). Porém, conforme já mencionado esta decisão foi reformada e o acórdão não transitou em julgado;

Na petição inicial, às fls. 153, pede: "... substituindo-se a OTN de NCz\$ 6,92 pela NCz\$ 10,51, a qual espelha a inflação real do período...". A intenção do impetrante foi obter a correção de 70,28%, como descrito na inicial. Nas planilhas apresentadas a esta fiscalização, na ocasião do desenvolvimento da ação fiscal, temos exatamente esta anotação, conforme fls. 31, o que nos levou à glosa, juntamente com outros fatores descritos no Termo de Verificação Fiscal que integra o Auto de Infração; Quanto ao esforço de apresentação da documentação solicitada nas atuais intimações fiscais, não se enxerga em nada do que foi fornecido, os índices utilizados e os cálculos efetuados. Para suprir tal deficiência, a empresa, através de seu serviço jurídico, elaborou duas planilhas que entenderam finaliza a questão. Comentando a primeira planilha, podemos dizer que os cálculos efetuados não fazem sentido, pois não demonstram a correção monetária do balanço, mostrando apenas a correção do ativo permanente, que é de natureza credora, formando o Lucro Inflacionário do período e compondo o lucro líquido do período, que forma a base de cálculo da CSLL. Outra impropriedade é a aplicação dos efeitos da Lei nº 8.200/1991 aos resultados de 1989, como se vê na planilha. Esta lei tratou da correção monetária das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010983/2002-12
Resolução nº. : 108-00.482

demonstrações financeiras relativas ao período-base de 1990. Ademais o estabelecido nesta lei não pode afetar a contribuição em questão, conforme determina o Decreto 332/1991, que regulamentou a referida lei. O artigo 41 reza: "O resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88 e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35)". A segunda planilha trata de assunto afeto somente ao imposto de renda;

Analizando o Demonstrativo da base de cálculo negativa da CSLL, emitido por nosso sistema de acompanhamento de prejuízos, lucro inflacionário e bases de cálculo negativas da CSLL, o SAPLI, vemos que a empresa, em 1995, gerou uma enorme base de cálculo negativa da contribuição, para compensações futuras, apenas com as exclusões. Foi neste ano que saiu a sentença de primeira instância permitindo a utilização da correção monetária para janeiro de 1989 de 70,28% e foi nesta data, por força desta sentença, que a empresa também efetuou os cálculos que geraram as futuras exclusões na apuração do lucro real, base de cálculo para o imposto de renda;

A Certidão de Trânsito em julgado emitida pelo STJ, em 14/06/2000, que a empresa nos exibiu por ocasião desta diligência, é a mesma que já havia nos fornecido e anexada ao processo às fls 411. Com uma leitura atenta percebe-se que a decisão que transitou em julgado é referente ao julgamento do recurso apresentado pela Fazenda Nacional, e não da decisão de mérito da ação impetrada;

Quanto à Lei nº 8.200/1991, a empresa entrou com a ação em setembro/1994, pedindo para deduzir integralmente a diferença de IPC/BTNF na base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro. Em 02/2001, o STJ proibiu tal procedimento.

Finalmente, respondendo a esse ilustre Conselho, podemos afirmar:

a) a decisão que permite a empresa aplicar o percentual de 42,72% em janeiro de 1989 ainda não transitou em julgado, e tal decisão a prejudica, pois tendo o contribuinte apurado em 31/12/1989 saldo credor de correção monetária, qualquer adicional no índice de correção monetária de balanço eleva a sua contribuição social;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010983/2002-12

Resolução nº. : 108-00.482

b) pela planilha apresentada anteriormente e anexada a esse processo, às fls. 31, as exclusões glosadas pela fiscalização, dizem respeito exclusivamente aos efeitos da correção monetária sobre depreciação, baixa e prejuízos fiscais pela aplicação da diferença de OTN de Ncz\$ 6,92 (índice legal para todos os contribuintes, significando uma correção de 12,16% para janeiro/1989) e Ncz\$ 10,51 (índice com correção de 70,28%, pleiteada pela empresa. Observar que a correção de 12,16%, dada a todos está dentro desta de 70,28%, pois a correção de 70,28% sobre a OTN de 6,17 é igual a 10,51). Pelas investigações realizadas fica claro que os prejuízos são os saldos acumulados anteriormente. Examinando as decisões proferidas pela justiça, depreende-se que o contribuinte aproveitou o que lhe era favorável, produzindo efeitos somente sobre as contas redutoras do ativo;

c) nos parece que o procedimento de excluir as diferenças provenientes da aplicação do índice de 42,72% na apuração da base de cálculo da CSLL de períodos posteriores a 1993 foi admitido pela justiça, através da sentença de primeira instância, com uma redação genérica, voltada para o imposto de renda. Não vimos durante o processo a discussão acerca da impossibilidade de compensação de bases de cálculo negativas de períodos anteriores a 1991, ou seja, não se discutiu o parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 8.383/1991, que permitiu a compensação somente a partir de 1992. Permanece aqui a advertência de que o contribuinte não tem o que compensar, por ter apurado saldo credor de correção monetária do balanço em 31/12/1989. Ademais, destaco que no período-base de 1989 a empresa não apurou base de cálculo negativa da CSLL, conforme extrato de sua declaração que anexamos a este despacho.

Este egrégio conselho ainda nos solicita um parecer fiscal contendo a discriminação e a decomposição dos valores excluídos na determinação da base de cálculo da CSLL dos períodos autuados, tomando por base a diferença apurada com a aplicação do índice de 42,72% no balanço original e sua evolução até os períodos onde ocorreram as exclusões. Por tudo que foi exaustivamente explanado, apresentamos a discriminação dos valores glosados, conforme descrição na planilha já apresentada pelo contribuinte, sendo que a forma de apuração do saldo dito "a compensar" pelo contribuinte, e a evolução do mesmo, está demonstrado em suas próprias planilhas (Anexo I e Anexo II)."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010983/2002-12
Resolução nº. : 108-00.482

Cientificada das conclusões da diligência, apresenta a contribuinte sua manifestação de fls. 666/683, afirmando que o despacho proferido pela auditora encontra-se com impropriedades e incorreções a respeito do conteúdo e sentido das decisões prolatadas na ação judicial questionada, conforme se percebe dos argumentos a seguir transcritos:

"-A Decisão Não Transitou em Julgado:

A Sra. Auditora Fiscal está totalmente equivocada em relação ao andamento processual. Primeiro afirma que não foi apresentada a cópia da certidão de Trânsito em Julgado da decisão que autoriza a aplicação do índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989. Depois, afirma que a Certidão exibida refere-se ao julgamento do recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Realmente, a decisão transitada em julgado diz respeito ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional. Não se expõem, contudo, os necessários desdobramentos técnico-jurídicos de tal assertiva fática. Ora, se a irresignação da Fazenda (manifestada no Recurso Especial e Agravos julgados pelo STJ) contra a definição do índice de 42,72% transitou em julgado em sentido favorável à contribuinte, a conclusão é que, como não há mais qualquer recurso possível contra tal decisão, tem-se, na forma do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a formação de coisa julgada.

O que ocorreu foi o seguinte: o Tribunal Regional Federal da 1ª Região confirmou parcialmente a sentença que havia concedido a segurança, ou seja, que havia acatado o pedido da Minas da Serra Geral S/A veiculado na Petição Inicial. Após os esclarecimentos prestados em Embargos de Declaração, ficou claro que o TRF da 1ª Região só alterou a sentença para reduzir o índice expurgado em janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%, conformando-se aos precedentes do STJ.

Em face do acórdão do TRF da 1ª Região, a empresa, ora Recorrente, interpôs Recursos Especial e Extraordinário, visando o reconhecimento do índice integral de janeiro (70,28%) ou, quando menos, o complemento do mês de fevereiro de 1989 (10,14%). A Fazenda Nacional, por sua vez, interpôs somente Recurso Especial ao STJ, visando a reforma integral do acórdão do TRF da 1ª Região, de forma que não fosse autorizado à empresa utilizar nenhum outro índice senão o oficial de janeiro de 1989, na correção de suas contas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010983/2002-12
Resolução nº. : 108-00.482

depreciação, amortização e baixa do ativo permanente e na correção do prejuízo fiscal acumulado.

O Superior Tribunal de Justiça negou a pretensão de ambas as partes, ou seja, não majorou nem reduziu o índice de 42,72% reconhecido pelo TRF da 1ª Região para janeiro de 1989. Ou seja, foi confirmado o entendimento do tribunal de segunda instância.

Conforme se comprova através da certidão já juntada aos autos, em 13/06/2000 transitou em julgado a decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **cujo teor definiu o índice expurgado em janeiro de 1989 como de 42,72%**. O fato é que na data em comento expirou o prazo para que a Fazenda recorresse da negativa de provimento ao Agravo de Instrumento interposto perante o STJ (AG 293170) com fito de que fosse admitido seu Recurso Especial. Como a Fazenda nacional não interpôs Recurso Extraordinário ao STF, fica evidente que, no que a desfavorece, transitou em julgado a decisão do TRF. O Supremo Tribunal Federal aprecia, neste momento, apenas pretensão recursal da ora Recorrente (RE nº 367.892). Insiste-se: o último recurso que pretendia a revisão, para menor, do índice de 42,72% (recurso especial da Fazenda), não foi admitida pelo eg. TRF da 1ª Região, em decisão que se perenizou, uma vez que o STJ negou provimento a agravo de instrumento que pretendia obter sua reforma. Destarte, o que até o momento não transitou em julgado é o pedido da Recorrente, amparado no princípio da isonomia, de que possa fruir dos critérios de correção monetária conferidos às pessoas físicas na Lei nº 7.959/88. Como no direito processual brasileiro não há reformatio in pejus, tampouco decisão, em via recursal, de questão que não foi devolvida ao Tribunal ad quem, vê-se que **transitou em julgado o índice de 42,72% quanto ao mês de janeiro de 1989 e não há mais recurso cujo deslinde possa ser sua revisão para menor ou seu afastamento.**

- Análise do Balanço de 31/12/1989.

Outro equívoco cometido pela Auditoria refere-se à análise dos efeitos do expurgo do IPC/89 com base no Balanço Patrimonial de 31.12.1989, pois este já está contemplado com as variações ocorridas no decorrer do ano de 1989, em função de aquisições e baixas do ativo permanente e da própria correção monetária oficial de todo esse período.

Tendo em vista que o expurgo de 42,72% corresponde ao mês de janeiro de 1989, o cálculo da diferença de correção



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010983/2002-12

Resolução nº. : 108-00.482

monetária elaborado pela Recorrente e apresentado à auditoria fiscal teve como base o saldo do Balanço Patrimonial de 31/12/1988, já que a correção monetária tem como referência o saldo corrigido no mês anterior.

A aplicação do expurgo sobre os saldos do balanço de 31.12.1989 poderá gerar um benefício muito maior para a Recorrente, pois será aplicado sobre o valor da correção monetária e sobre as aquisições de todo o ano de 1989 que somente seriam corrigidas a partir de janeiro de 1990.

- A Decisão Prejudica a Recorrente.

O equívoco mais grave da auditoria foi o entendimento de que a decisão judicial não beneficiou a Recorrente e, portanto, seria irrelevante o fornecimento de qualquer outro documento para análise.

Baseia o seu entendimento no fato da Recorrente ter apurado saldo credor de correção monetária de balanço no ano de 1989, afirmando que a ação judicial impetrada foi um equívoco da Recorrente, pois não estava em situação de saldo devedor de correção monetária de balanço.

Ora, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança requerendo que lhe fosse assegurado o direito de deduzir fiscalmente nas bases de cálculo do IRPJ e da CSL a diferença de correção monetária de balanço correspondente ao expurgo inflacionário do Plano Verão, como se fosse ajuste de exercícios anteriores, com todos os efeitos daí decorrentes, tais como os de depreciação, amortização e baixa dos bens do ativo permanente, com a conseqüente correção dos prejuízos fiscais.

Em Acórdão proferido pela 3ª Turma, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região houve por bem confirmar a sentença concessiva de segurança. Opostos Embargos de Declaração pela Impetrante a fim de se esclarecer qual o índice relativo ao mês de janeiro de 1989, determinou-se que este deveria ser de 42,72%.

Note-se que, salvo quanto à redução do índice de 70,28% para 42,72% transitou em julgado exatamente o pedido original. O objeto da ação judicial não foi a dedução de saldo devedor de correção monetária de balanço, mas a dedução fiscal dos efeitos do IPC/89 sobre às despesas relacionadas aos bens do ativo permanente e sobre os prejuízos fiscais.

Conforme pode ser verificado nas peças do processo anexadas aos autos, em momento algum a ora Recorrente requereu judicialmente o direito à dedução fiscal de saldo devedor de correção monetária. A discussão judicial, já



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010983/2002-12
Resolução nº. : 108-00.482

transitada em julgado, foi apenas em torno do fato de que o expurgo de correção monetária de balanço de janeiro de 1989 deveria ser aplicado sobre as despesas de depreciação, amortização e baixas do ativo permanente e sobre os prejuízos fiscais.

A título de exemplo, imagine-se que a empresa "A" possuía em 31.12.1988 um saldo do ativo permanente de CZ\$ 1.000.000,00. Considerando a correção oficial com base no valor da OTN de NCz\$ 6,92, o saldo do ativo permanente 31.01.1989 seria de NCz\$ 1.444,41 ($1.000.000,00 - 4.790,89 \times 6,92$). Com a aplicação do expurgo de 42,72%, o saldo em 31.01.1989 passaria para NCz\$ 2.062,25, perfazendo uma diferença no saldo de NCz\$ 617,84.

O saldo corrigido em 31.01.1989 seria objeto de depreciação, amortização, exaustão e baixas registradas em conta de despesa no resultado dos exercícios seguintes, reduzindo, portanto, o lucro tributável. Tendo em vista que a correção oficial ficou menor que a inflação real do período, as referidas despesas em períodos subseqüentes ficaram a menor e, conseqüentemente, o lucro tributável foi maior. Portanto, ainda que o contribuinte tenha apurado saldo credor de correção monetária de balanço, o ativo permanente não foi contemplado pela diferença de correção monetária e conseqüentemente a despesa contabilizada nos períodos seguintes foi menor, acarretando o pagamento a maior de IRPJ e CSLL.

No caso concreto, foi justamente essa questão levada ao poder judiciário e que foi objeto da decisão transitada em julgado. O Acórdão reconheceu definitivamente o direito da ora Recorrente de deduzir fiscalmente as despesas de depreciação, amortização e baixas sobre a "mais valia" do ativo permanente que deixou de ser registrada contabilmente.

Além de entender que a decisão não beneficiou a Recorrente, a Sra. Auditora Fiscal pretendeu penalizá-la com o recálculo do lucro inflacionário imputando o acréscimo de 42,72% correspondente ao IPC de janeiro de 1989. A interpretação equivocada do processo judicial prejudicou a análise dos documentos apresentados pela Recorrente.

É nos limites do pedido em questão que a empresa deve aproveitar os efeitos da decisão que lhe favorece, não podendo a auditoria fiscal alegar que a Recorrente não foi beneficiada pela decisão em função de apuração de saldo credor de correção monetária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010983/2002-12

Resolução nº. : 108-00.482

- Origem das Exclusões Efetivadas pela Recorrente.

O expurgo objeto do pedido judicial original equivale à diferença entre a inflação medida pelo IPC de janeiro de 1989 de 70,28% e a inflação reconhecida pelo governo de 12,16% (variação da OTN de NCz\$ 6,17 para NCz\$ 6,92). Assim, nos termos do pedido da ação judicial, o valor da OTN fixada para fins de correção monetária de NCz\$ 6,92 deveria ser de NCz\$ 10,51.

O índice expurgado autorizado no caso concreto equivale à variação do poder aquisitivo da moeda em 31 dias. Aplicando-se cálculos de apropriação pro-rata, o STJ definiu que o índice de 42,72% seria a variação expurgada no mês de janeiro de 1989.

Na conclusão, a auditoria afirma que as exclusões dizem respeito exclusivamente aos efeitos da diferença de correção monetária, baixa e prejuízos fiscais pela aplicação da diferença da OTN de NCz\$ 6,92 e NCz\$ 10,51, ou seja, a auditoria entendeu que foi adotado o índice de 70,28% e não 42,72%.

Os controles elaborados pela ora Recorrente para fins de apuração do benefício que seria apurado no processo em caso de decisão favorável ao contribuinte consideraram o índice que foi objeto do pedido judicial (70,28%). Posteriormente, quando o Judiciário reduziu o índice para 42,72%, a Recorrente recalculou os efeitos da diferença de correção monetária a fim de proceder a exclusão nas bases de cálculo do IRPJ e da CSL. Portanto, os valores utilizados para fins de exclusão nos períodos de 1997 a 2000 correspondem ao cálculo efetuado a partir do índice de 42,72%.

O fato da ora Recorrente possuir controle da diferença de correção monetária com base no índice de 70,28% e de 42,72%, não implica afirmar que as exclusões glosadas pela fiscalização não correspondem ao índice de 42,72%.

De acordo com o demonstrativo abaixo, o efeito do expurgo sobre o saldo das contas do ativo permanente gera uma "mais valia" no montante de aproximadamente R\$ 42 milhões, passível de aproveitamento mediante exclusão no lucro real e na base de cálculo da CSL, limitados somente pela aplicação das taxas de depreciação, amortização, exaustão e baixas sobre os bens existentes em 31/12/1988 (limitação temporal da utilização da "mais valia", dado que os bens integrantes do permanente em 31/12/88 poderiam não estar integralmente depreciados quando da realização da exclusão fiscal).

O montante dos efeitos do IPC/89 correspondentes aos encargos de depreciação, amortização e baixas do ativo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010983/2002-12
Resolução nº. : 108-00.482

permanente excluído no cálculo do IRPJ foi de R\$ 13.397.066,37. Note-se, portanto, que a Recorrente excluiu parcialmente os efeitos do expurgo de correção monetária de 42,72%, restando saldo a ser excluído nos períodos subseqüentes ao ano de 2000.

Com efeito, a auditoria fiscal deveria ter avaliado qual o montante total do benefício pleiteado (índice expurgado sobre o saldo do ativo permanente em 31/12/88). Depois deveria avaliar se todo este ativo já estaria realizado quando da exclusão glosada no presente processo. Sobre o montante total do benefício seria aplicada, portanto, a proporção do ativo já realizado, de forma a se comparar se o valor excluído pela Recorrente é maior ou menor do que o resultado da aplicação do índice expurgado já transitado em julgado (42,72%).

A própria auditoria fiscal constatou que os valores excluídos e glosados pela fiscalização dizem respeito exclusivamente aos efeitos da diferença de correção monetária sobre depreciação, amortização, baixa e prejuízos fiscais. No entanto, se equivocou quanto ao índice utilizado, pois entendeu que os efeitos foram apurados mediante aplicação do índice de 70,28%, mas conforme pode ser comprovado pelos demonstrativos apresentados o valor das exclusões foram calculados através do índice de 42,72%.

A autoridade administrativa tem o dever de apurar a verdade material dos fatos, o que não ocorreu no caso concreto. Não se pode admitir que o órgão julgador, a partir do título de um documento apresentado pelo contribuinte a pedido da fiscalização, conclua pelo caráter definitivo de um lançamento, admitindo até mesmo a imediata inscrição em dívida ativa de um débito sem mesmo confirmar se o mesmo não está amparado por decisão judicial transitada em julgado, cuja existência foi admitida pelo próprio acórdão recorrido.

Admitir a diligência conforme efetuada, seria o mesmo que não respeitar a coisa julgada.

Outra suposta irregularidade que teria sido, cometida pela Recorrente seria a aplicação dos efeitos da Lei nº 8.200/91 sobre a diferença de correção monetária de 1989.

Ora, a Lei nº 8.200/91 reconheceu o direito dos contribuintes registrarem contabilmente a diferença de correção monetária ocorrido durante todo o ano calendário de 1990.

Portanto, caso a correção oficial de janeiro de 1989 tivesse computado a real inflação do período, o saldo do ativo permanente a ser corrigido posteriormente em 1990, nos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010983/2002-12
Resolução nº. : 108-00.482

termos da Lei nº 8.200/91, já estaria contemplado pelo expurgo de 1989 de 42,72%.

Assim como o saldo contábil do ativo permanente existente em 1990 foi corrigido pelos índices da Lei 8.200/91, também a parcela do ativo permanente objeto da medida judicial (expurgo de 1989) deve ser corrigido pelos índices oficiais posteriores a 1989, inclusive a correção da Lei nº 8.200/91, que se realizou com base nos índices previstos na Instrução Normativa SRF nº 114/1991.

- Exclusão em Períodos Posteriores a 1993 - Decisão Judicial

Como já exposto, fica claro que transitou em julgado a sentença, inclusive no que tange à permissão de que a Impetrante procedesse à correção monetária do balanço, nos termos aqui já expostos, "sobre o lucro apurado a partir de 1994. como se fosse ajuste de exercícios anteriores com os efeitos daí decorrentes"

- Discriminação e Decomposição das Exclusões.

Verifica-se que o total dos efeitos do IPC/89 correspondentes aos encargos de depreciação, amortização e baixas do ativo permanente excluídos no cálculo do IRPJ do período autuado foi de R\$ 13 milhões, enquanto o saldo passível de exclusão é de R\$ 42 milhões.

Em relação aos efeitos do expurgo sobre os prejuízos fiscais, o quadro acima demonstra que foi aproveitado o total de R\$ 4 milhões, sendo que o saldo apurado para fins de dedução é de R\$ 10 milhões.

Dessa forma, ao confrontar as memórias de cálculo do IRPJ do período de 1997 a 2000 com os demonstrativos de apuração da diferença de correção monetária do IPC/89 verifica-se que parte das exclusões glosadas pela fiscalização, dizem respeito exclusivamente aos efeitos do expurgo de correção monetária de 42,72%. A outra parte refere-se à exclusão do ICMS extemporâneo e aos encargos de depreciação da Lei nº 8.200/91, que não foi objeto da diligência em questão.

Dessa forma, conclui-se que a Recorrente aproveitou os efeitos do IPC/89 nos limites da decisão judicial, não cabendo a alegação de que a decisão não lhe beneficiou em função de apuração de saldo credor de correção monetária".

Às fls. 691/696, apresenta a recorrente complementação às suas alegações contestando os resultados da diligência, de onde transcrevo o excerto a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010983/2002-12
Resolução nº. : 108-00.482

"- Exclusão em Períodos Posteriores a 1993 – Base Negativa CSLL

Conforme bem relatou a Sra. Auditora Fiscal, a possibilidade de exclusão dos efeitos do IPC/89 em períodos posteriores a 1993 foi admitido pela sentença transitada em julgado. Como já amplamente exposto na manifestação protocolada em 12.03.2007 acerca do andamento do processo judicial, fica claro que transitou em julgado a sentença, inclusive no que tange à permissão de que a Impetrante procedesse à correção monetária, nos termos aqui já expostos, "sobre o lucro apurado a partir de 1994, como se fosse ajuste de exercícios anteriores, com os efeitos daí decorrentes"

A decisão judicial transitada em julgado permitiu a exclusão dos efeitos do IPC/89 na base de cálculo da CSLL somente a partir do período de 1994 e a Recorrente não aproveitou os efeitos da ação em períodos anteriores. Se a Recorrente excluiu os efeitos do IPC/89 na base de cálculo da CSLL no limite do que foi concedido judicialmente, eventuais bases negativas geradas pela referida exclusão seriam apuradas a partir de 1994, não sendo alcançadas pela norma que impede a compensação de bases negativas de CSLL anteriores a 1992.

Efeitos da lei nº 8.200/1991 sobre o IPC/89.

Outra suposta irregularidade que teria sido cometida pela Recorrente seria a aplicação dos efeitos da Lei nº 8.200/91 sobre a diferença de correção monetária de 1989. A auditoria ressaltou ainda que os efeitos da Lei nº 8.200/91 não podem afetar a base de cálculo da CSLL.

A auditoria se equivocou, pois a Recorrente não está pretendendo deduzir na CSLL os efeitos do expurgo inflacionário da diferença IPC/BTNF sobre as demonstrações contábeis, mas apenas corrigir monetariamente o benefício apurado em decorrência dos efeitos do expurgo do IPC/89 pela inflação real já reconhecida pela Lei nº 8.200/91.

Há que se proceder a uma distinção fundamental não percebida pela auditoria: a Lei nº 8.200/91 reconheceu o direito de os contribuintes registrarem contabilmente a diferença de correção monetária ocorrido durante todo o ano-calendário de 1990. Essa diferença IPC/BTNF sobre os saldos patrimoniais de 1990 não poderia afetar a apuração da CSL, de acordo com o art. 41 do Decreto 332/91. Entretanto, o presente processo não versa sobre correção monetária de saldos patrimoniais (CMB) de 1990, mas sim do expurgo inflacionário ocorrido em janeiro de 1989. Nesse sentido, a decisão transitada em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010983/2002-12
Resolução nº. : 108-00.482

julgado autorizou a Minas da Serra Geral a proceder ao ajuste fiscal da parcela de correção monetária expurgada em 1989 e esta parcela, denominada em toda a manifestação da recorrente como "mais valia" do Plano Verão deve ser corrigida monetariamente pelos índices oficiais divulgados após janeiro de 1989, entre eles a diferença IPC/BTNf em 1990. A aplicação da diferença IPC/BTNf, neste caso, decorre da correção da mais valia do ativo permanente apurada em 1989 por força da decisão judicial e nos termos da Instrução Normativa SRF nº 114/1991, e não da correção do próprio ativo permanente de 1990.

Base de Cálculo da CSLL do Período-base de 1995.

A Auditora Fiscal fez uma ressalva de que a Recorrente apurou uma "enorme" base negativa de CSLL no período de 1995, supondo que teria sido aproveitado integralmente os efeitos do IPC/89 na apuração da CSLL. Ora cabe a autoridade apurar a verdade dos fatos e não fazer suposições infundadas. Pelo princípio da verdade material aplicável ao processo administrativo, a autoridade administrativa deve sempre, quando da análise das questões que lhe são postas buscar a verdade material.

Pelo princípio da verdade material, cabe à autoridade administrativa a busca da realidade do fato imponible ou que não ocorreu no caso concreto.

Deve-se atentar, ainda, ao fato de que a declaração de rendimentos do período-base de 1995 foi objeto de retificação pela Recorrente. De fato no ano-base de 1995 a Recorrente apresentou base negativa de CSLL no montante de R\$ 20 milhões, mas após a retificação da declaração de rendimentos o valor foi reduzido para R\$ 2 milhões".

Da leitura do relatório fiscal e da manifestação do contribuinte, percebe-se que as dúvidas que motivaram a conversão do julgamento em diligência permanecem latentes.

Assim, pela impossibilidade de julgamento do Recurso com a manutenção das dúvidas constatadas, voto no sentido de converter novamente o julgamento em diligência, com o retorno do presente processo à repartição de origem para que o pedido de esclarecimentos seja cumprido, com a análise das

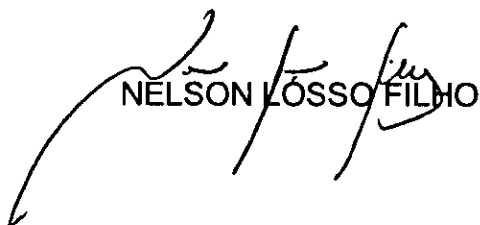


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010983/2002-12
Resolução nº. : 108-00.482

contrariedades produzidas pela contribuinte, com a apresentação de parecer conclusivo a respeito do solicitado na resolução original nº 108-00.250 e juntada de documentos, inclusive certidão de objeto e pé atualizada do processo judicial em questão.

Sala das Sessões - DF, em 06 de março de 2008.


NELSON LÓSSO FILHO